

A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL COMO  
ESTRATÉGIA CENTRAL NO COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE  
À LUZ DO CONFISCO ALARGADO NO  
ORDENAMENTO PENAL

*PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL  
STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS:  
AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN  
THE CRIMINAL LAW SYSTEM*

# A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL COMO ESTRATÉGIA CENTRAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONFISCO ALARGADO NO ORDENAMENTO PENAL<sup>1</sup>

*PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN THE CRIMINAL LAW SYSTEM*

*Rafhael Ramos Nepomuceno<sup>2</sup>*

## RESUMO

A criminalidade organizada contemporânea busca sistematicamente o lucro, constituindo organizações empresariais sofisticadas que demandam resposta estatal além do encarceramento tradicional. Este trabalho analisa, através de revisão bibliográfica, o confisco alargado (Lei nº 13.964/2019) como ferramenta essencial de despatrimonialização contra organizações criminosas. Examina-se a constitucionalidade, natureza civil e implicações processuais do instituto. A natureza civil afasta objeções da presunção de inocência, permitindo standard probatório da preponderância. Identifica-se subutilização pelo Ministério Público por limitações estruturais. Conclui-se pela necessidade de mudança paradigmática priorizando investigação patrimonial complementar ao encarceramento para neutralizar organizações criminosas.

**Palavras-chave:** confisco alargado; organizações criminosas; despatrimonialização; persecução patrimonial; Ministério Público.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade que mais desafia o Estado contemporâneo é aquela que enriquece sistematicamente. A criminalidade reditícia, voltada para a obtenção de recursos ilícitos,

---

<sup>1</sup> Data de recebimento: 12/09/2025. Data e Aceite: 27/10/2025.

<sup>2</sup> Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Ceará, titular da 189ª Promotoria de Justiça (6ª Promotoria de Combate às Organizações Criminosas). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Email: rafhael.nepomuceno@mpce.mp.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2869402268413773>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5649-3854>.

manifesta-se através de organizações criminosas que operam com regularidade e finalidade econômica bem definida. Esta realidade impõe ao Ministério Público a necessidade de repensar suas estratégias de enfrentamento, transcendendo o modelo tradicional centrado exclusivamente na privação de liberdade.

Por décadas, a cultura institucional da Polícia Judiciária e do Ministério Público orientou-se pelo combate ao criminoso individual, ignorando a complexidade sistêmica das organizações criminosas modernas. Esta abordagem, embora necessária, revela-se insuficiente diante da sofisticação das estruturas financeiras ilícitas contemporâneas. O criminoso representa apenas o vetor humano de engrenagem muito maior, enquanto o crime constitui fenômeno multifacetado que se articula em redes, alimenta-se de vulnerabilidades institucionais e perpetua-se por falhas de políticas públicas.

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 91-A do Código Penal, oferece ao Ministério Público instrumento jurídico de potencial transformador no enfrentamento às organizações criminosas. Este instituto permite a decretação da perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos, independentemente da demonstração de vínculo direto com o crime específico objeto da condenação, mediante alguns requisitos.

Contudo, a mera existência do instituto jurídico não garante sua efetividade. A aplicação do confisco alargado demanda metodologia investigativa específica, capaz de identificar, quantificar e demonstrar a incompatibilidade patrimonial. Esta metodologia deve integrar técnicas de investigação financeira, análise de inteligência e cooperação interinstitucional, estabelecendo fluxo organizacional que assegure a produção de elementos probatórios consistentes.

O presente trabalho objetiva apresentar metodologia estruturada para investigação patrimonial voltada à aplicação do confisco alargado, estabelecendo diretrizes que permitam ao Ministério Público maximizar a efetividade deste instrumento no desmantelamento das organizações criminosas.

## **2 A ASFIXIA FINANCEIRA COMO ESTRATÉGIA EFICAZ DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

### **2.1 A insuficiência da política criminal baseada exclusivamente em prisões para o combate à criminalidade reditícia**

A experiência forense demonstra que o encarceramento, embora necessário, não constitui resposta suficiente ao fenômeno da criminalidade organizada. As operações

policiais multiplicam-se, os mandados de prisão são cumpridos sistematicamente e os alvos são capturados com regularidade. Paradoxalmente, a criminalidade organizada mantém-se viva, pulsante e progressivamente mais sofisticada.

Esta constatação não implica defesa da leniência penal ou discurso abolicionista. A privação de liberdade permanece fundamental, especialmente quando direcionada aos membros de organizações criminosas violentas. A crítica dirige-se à insuficiência do encarceramento como única resposta estatal ao crime organizado. Nessa mesma linha de raciocínio, entende Linhares<sup>3</sup> (2019, p. 62):

Portanto, não se propõe, neste novo cenário de combate à criminalidade econômica, reditícia e transnacional, o desligamento da pena privativa de liberdade.

Na verdade, ela precisa estar ao lado da medida patrimonial, notadamente para estancar os benefícios trazidos pelo crime e impedindo novos investimentos a outras modalidades criminosas.

A nova política criminal que pretende fazer frente à criminalidade reditícia, deve se pautar, necessariamente, pelo confisco dos instrumentos, produtos e vantagens do crime, além, essencialmente, de buscar a perda daqueles bens que, apesar de estarem na posse do sujeito, não têm sua origem lícita por ele comprovada, vale dizer: um confisco, também, de bens presumíveis oriundos de atividades ilícitas.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta limitações estruturais que comprometem o efeito dissuasório da pena privativa de liberdade. As penas de vinte, trinta ou quarenta anos constituem, frequentemente, ficção jurídica, considerando-se a realidade da execução penal. O regime fechado representa a pena efetivamente cumprida, enquanto os regimes semiaberto e aberto, salvo exceções, caracterizam-se pela precariedade fiscalizatória.

Para os integrantes das organizações criminosas, especialmente aqueles oriundos de contextos sociais onde a prisão integra a rotina existencial, o encarceramento não representa derrota, mas rito de passagem.

O lucro constitui a essência vital da criminalidade organizada. O dinheiro representa para o crime organizado o que o sangue representa para o corpo humano: elemento circulatório indispensável à manutenção da estrutura. Quando o fluxo financeiro não consegue circular adequadamente, a organização criminosa perde capacidade operacional.

---

<sup>3</sup> LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 62.

Conforme a teoria econômica do crime de Gary Becker<sup>4</sup>, o empresário criminoso, assim como qualquer outro empresário, organiza sua atividade analisando os benefícios do cometimento de infrações penais em relação ao risco de eventual detenção. Segundo essa abordagem, citada por Friedman e mencionada por Cebala Rocha, o objetivo não é derrotar o criminoso, mas fazer com que decaia seu interesse em cometer crimes, tornando os benefícios esperados baixos e os custos altos. Os seguidores do pensamento de Becker consideram que abster-se de cometer um crime altamente lucrativo e de baixa expectativa de custo seria equivalente a agir irracionalmente, quase uma estupidez, pois nesse raciocínio o crime lucrativo compensa quando comparado com os riscos de perda da liberdade.

Sobre o tema, precisas são as palavras de Linhares (2019, p. 60):

É inquestionável que o homem, como ser livre, dotado de personalidade e de livre arbítrio, encara o crime como um fenômeno social, uma autogratificação indesejada pela sociedade. Ao passo que a sociedade procura coibir a prática criminal com instrumentos que privam a liberdade de seus infratores, seja mediante aparelhos preventivos ou repressivos, no intuito de manter a paz social do próprio Estado, denota-se que o crime, por ser uma forma de autogratificação para o autor, é conseqüentemente uma forma de compensação, isto é, ninguém pratica um delito econômico, sem antes, elaborar intelectualmente as possibilidades de ganhos em contraposição com as possibilidades efetivas de perda - privação de liberdade. Não há delito patrimonial e/ou econômico sem motivação.<sup>5</sup>

Conforme expõe o autor (2019, p. 61), três elementos fundamentais explicam a persistência da criminalidade: primeiramente, o elevado índice de impunidade, caracterizado pela baixa probabilidade de prisão em comparação aos ganhos obtidos com a atividade ilícita; em segundo lugar, o aspecto psicológico, representado pela conexão entre o autor do delito e sua satisfação pessoal, que atinge níveis muito superiores à eventual cominação penal, tornando-se incapaz de dissuadi-lo; por último, a análise econômica diferenciada que o agente infrator realiza quanto à relação custo-benefício entre compensação e possibilidade de prisão, fazendo com que a pena funcione meramente como custo para o Estado.<sup>6</sup>

---

4 BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: An Economic Approach. 1976. The Journal of Political Economy, n° 02, p. 169-217, mar/abr 1968.

5 LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

6 Ibid, p.61.

Segundo o autor (2019, p. 61), este último elemento se distingue dos demais pelo fato de o Estado possuir o poder de eliminar tal benefício independentemente de fatores relacionados ao infrator, sendo neste ponto que o tema demonstra relevância, pois a perda das vantagens criminosas deve vincular-se ao princípio de que “o crime não compensa”, adquirindo conteúdo normativo e valorativo expresso na máxima “o crime não deve compensar”. O autor menciona a reflexão de Moro, segundo a qual privar o delinquente do proveito da atividade criminosa produz resultados mais significativos em termos de política criminal do que simplesmente privá-lo da liberdade.<sup>7</sup>

O dinheiro sustenta a facção criminosa, financia armamentos, remunera executores, coopta novos membros, mantém capacidade de intimidação e viabiliza práticas corruptivas. A disponibilidade financeira transforma indivíduos comuns em criminosos e organizações locais em redes transnacionais. O ataque a este núcleo econômico representa, portanto, estratégia mais eficaz que o mero encarceramento dos agentes. Com propositada redundância, repete-se: não estamos diminuindo a importância da prisão integrantes de organizações criminosas, que, na maioria dos casos, continua sendo essencial para frear o risco à ordem pública. Entretanto, essa estratégia, quando tomada de forma isolada e desconectada da persecução patrimonial, é insuficiente.

As organizações criminosas existem por motivação econômica. A supressão do fluxo financeiro não apenas desidrata a estrutura organizacional, mas elimina a própria razão de existir da organização. Esta constatação fundamenta a necessidade de mudança paradigmática na política criminal, priorizando a despatrimonialização como estratégia central de enfrentamento.

## **2.2 O confisco alargado no ordenamento jurídico pátrio**

Nesse contexto, o confisco alargado, ao contrário do confisco clássico, incide sobre bens que se revelam incongruentes com os rendimentos lícitos do condenado, independentemente da demonstração de vínculo direto com o crime específico. Esta característica amplia significativamente o alcance da medida, permitindo atingir patrimônio derivado de atividades criminosas diversas daquela que resultou na condenação.

A Lei de Lavagem de Capitais já havia, à época, inovado na modalidade de confisco, estabelecendo um instituto que, embora não tenha sido similar ao confisco alargado, trazia peculiaridades em relação ao confisco tradicional, especialmente por permitir o confisco de bens lícitos conforme disposto no artigo 7º, além de estabelecer destinação diferenciada dos bens em relação ao Código Penal, incluindo a possibilidade de destina-

---

<sup>7</sup> *Ibid.* p. 61

ção às unidades federativas quando a competência for da Justiça Estadual e a repartição com outros países em casos de cooperação internacional. (Lima, 2023, p. 132) <sup>8</sup>

Segundo Lima, embora essa regulamentação tenha representado novidade ao disciplinar questões inéditas, sua aplicação restringe-se aos crimes previstos na lei e carece de mecanismos e políticas adequadas para tornar o perdimento seguro, justo e eficaz, contrastando com a legislação portuguesa que possui órgão próprio de investigação e administração de bens (Lima, 2023, p. 132). <sup>9</sup>

O instituto é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo sido inicialmente inserido pela Lei nº 13.886/19, que incluiu o art. 63-F na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), que estatuiu o seguinte:

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens;

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Pouco tempo depois, foi sancionada a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), que inseriu o confisco alargado no art. 91 no Código Penal, de aplicação mais abrangente que o art. 63-F na Lei nº 11.343/06, uma vez que tem aplicação ampla a todos os crimes em nosso ordenamento que preencham os requisitos legais. O dispositivo diz o seguinte:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei

---

<sup>8</sup> LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 132.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 132.

comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Ambos os dispositivos legais compartilham elementos fundamentais em sua configuração. A hipótese de aplicação é idêntica, estabelecendo como requisito a condenação por infrações com pena máxima superior a seis anos de reclusão. A definição de patrimônio do condenado também se apresenta de forma uniforme, abrangendo bens de titularidade direta ou com benefício direto/indireto, bem como aqueles transferidos a terceiros.

A perda de bens transferidos a terceiros segue o mesmo critério em ambas as legislações, aplicando-se quando a transferência ocorreu a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória. Igualmente, a prova da procedência lícita permanece como ônus do condenado, que deve demonstrar a inexistência de incompatibilidade patrimonial ou a origem legal dos bens questionados.

Uma primeira diferença entre os artigos reside no fato de que a Lei de Drogas não especifica a necessidade de requerimento expresso do órgão ministerial, ao passo que o Código Penal estabelece como requisito indispensável que o Ministério Público

formule pedido específico na denúncia. Entretanto, a doutrina tem entendido que, a despeito da omissão deste requisito no art. 63-F, a providência também deve ser expressamente requerida pelo Ministério Público também na Lei de Drogas (Masson; Marçal, 2025, p. 386).<sup>10</sup>

A Lei de Drogas apresenta maior rigor probatório, exigindo “elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa” para a decretação da perda patrimonial, requisito inexistente no Código Penal. Sobre essa temática, explicam Masson e Marçal:

Primeiro, não é imprescindível que o sujeito tenha sido condenado pelo crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, pois a lei se contenta com a existência de evidências (extraídas, por exemplo, de informações oficiais de Estado) que indiquem a sua vinculação a alguma organização criminosa.

Segundo, para verificar se o agente adota em sua vida uma postura criminosa habitual ou reiterada, em nossa leitura, é suficiente a existência de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso, sendo desnecessária eventual condenação criminal transitada em julgado, ou seja, uma extensa ficha criminal pode ser valorada pelo magistrado para se concluir que o sujeito trilha uma carreira delituosa.

Terceiro, a expressão conduta criminosa profissional do condenado distingue-se da hipótese anterior, de maneira que, ‘mesmo que o agente não tenha extensa vida pregressa a indicar a habitualidade e reiteração delitiva, mas possua registro de envolvimento na prática de crime perpetrado com nítido aspecto profissional, com a utilização de meios sofisticados em sua execução que indiquem preparação específica prévia para a sua efetivação (como fabrico ou refino de determinada substância entorpecente), restará igualmente caracterizado o requisito exigido na lei’ (Masson; Marçal, 2025, p. 384).<sup>11</sup>

Complementam os autores que enquanto no regime geral do Código Penal ambos os ônus probatórios (*burden of proof* e *burden of producing evidence*) recaem sobre a defesa, que deve demonstrar a congruência patrimonial sob pena de perder os bens incompatíveis com seus rendimentos lícitos, na Lei de Drogas existe distribuição dife-

---

<sup>10</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.386. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 04 set. 2025.

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 384.

renciada desses encargos probatórios. Embora o réu mantenha o ônus de produzir evidências sobre a inexistência de incompatibilidade ou procedência lícita do patrimônio, a acusação também assume *o burden of producing evidence* ao necessitar demonstrar conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa (Masson; Marçal, 2025, p. 386).<sup>12</sup>

Assim, ao Ministério Público compete primariamente *o burden of proof* na Lei de Drogas, pois caso não satisfaça o standard probatório exigido, não logrará êxito na decretação da perda alargada, diferentemente do regime geral onde há cumulação de ambos os ônus sobre a defesa. Segundo o autor, essa distribuição torna a sistemática da Lei de Drogas mais benéfica aos réus, pois imputa à acusação o ônus de produzir provas adicionais para satisfazer os requisitos legais (Masson; Marçal, 2025, p. 386).<sup>13</sup>

Por fim, o autor observa que quando o narcotráfico é praticado por organização criminosa, com acusação por ambos os delitos, torna-se possível aplicar o regime geral do confisco alargado do Código Penal, uma vez que suas disposições alcançam o crime previsto na Lei 12.850/2013 e todos os demais que cominem pena máxima superior a seis anos de reclusão, exceto aqueles especificamente previstos na Lei de Drogas.

A inversão do ônus da prova no confisco alargado encontra sua justificação constitucional no reconhecimento da natureza civil do instituto, que o distingue fundamentalmente das sanções penais tradicionais. Quando se reconhece o caráter extrapenal da medida confiscatória, a aplicação de regras probatórias próprias do direito civil não apenas se torna admissível, como também necessária para a efetividade do instituto. Esta compreensão afasta a alegação de violação ao devido processo legal penal, uma vez que não se está diante de uma imputação criminal propriamente dita, mas sim de uma medida patrimonial de natureza restitutória e preventiva (Lima, 2023, p. 148).<sup>14</sup>

O modelo português, que expressamente reconheceu a natureza civil da perda alargada, oferece paradigma relevante para o ordenamento brasileiro. Mesmo sob a lógica da inversão probatória, o sistema lusitano preserva garantias processuais essenciais, exigindo que o Ministério Público comprove a presença dos requisitos para a medida assecuratória e assegurando o contraditório antes da decisão final. Esta abordagem demonstra que a inversão do ônus da prova não constitui licença para dispensa de comprovação, mas apenas redistribuição do peso probatório, mantendo-se a necessidade de demonstração mínima das suspeitas e garantia da defesa (Lima, 2023, p. 148).<sup>15</sup>

---

12 *Ibid.*, p.386.

13 *Ibid.*, p.386.

14 LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 148.

15 *Ibid.*, p. 148.

A adoção do standard probatório civil fundamenta-se na compreensão de que diferentes tipos de decisões judiciais demandam níveis distintos de certeza, conforme a natureza dos interesses em conflito. O standard de prova constitui mecanismo de distribuição de erros judiciais, sendo socialmente preferível, no âmbito penal, a absolvição falsa à condenação falsa. Contudo, no contexto civil do confisco alargado, aplica-se a lógica da preponderância probatória (*preponderance of evidence*), onde se busca a hipótese mais provável dentre as apresentadas, sem a exigência do rigoroso standard penal da prova além da dúvida razoável (Lima, 2023, p. 149).<sup>16</sup>

A preservação da simetria de armas processuais permanece fundamental mesmo sob o paradigma civil, especialmente quando há restrições significativas de direitos patrimoniais. Nestes casos, pode-se exigir standard intermediário conhecido como “*clear and convincing evidence*”, que demanda prova clara e convincente, situando-se entre a preponderância simples e a certeza penal. Este modelo, adotado em sistemas como o norte-americano para questões civis de maior gravidade, oferece proteção adicional aos direitos do indivíduo sem inviabilizar a aplicação da medida confiscatória (Lima, 2023, p. 149).<sup>17</sup>

O standard probatório civil exige dois critérios fundamentais para configurar preponderância: primeiro, a probabilidade lógica prevalecente não se refere à frequência estatística, mas ao grau de confirmação lógica que determinado enunciado obtém das provas disponíveis; segundo, diante de provas contraditórias, o julgador deve sopesar as probabilidades das diferentes versões para eleger o enunciado relativamente mais provável. Esta metodologia, ao exigir escolha da hipótese que receba maior apoio dos elementos probatórios conjuntamente disponíveis, mantém rigor científico adequado à natureza civil do confisco alargado, assegurando tanto a efetividade da medida quanto a proteção dos direitos fundamentais (Lima, 2023, p. 149).<sup>18</sup>

Para efeitos do confisco ampliado, consideram-se integrantes do acervo patrimonial do sentenciado todos os ativos sob sua propriedade ou sobre os quais detenha posse e usufruto direto ou indireto, existentes na época do cometimento do delito ou adquiridos subsequentemente, incluindo-se os recursos transferidos para terceiras pessoas sem contrapartida ou por meio de compensação insignificante, desde o início da conduta delitativa (CP, art. 91-A, § 1.º, I e II). Objetiva-se possibilitar a perda de bens do condenado nas transferências simuladas de bens a terceiros, os famosos “laranjas”, como se dá em doações forçadas e “vendas” por valores simbólicos (Masson, 2025, p. 683).<sup>19</sup>

---

16 *Ibid.*, p. 149.

17 *Ibid.*, p. 149.

18 *Ibid.*, p. 149.

19 MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.683. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/>

Nucci recorda que o ordenamento jurídico brasileiro enfrentou debates sobre a criminalização autônoma do enriquecimento ilícito, discussões que geraram controvérsias especialmente relacionadas à distribuição do ônus probatório quanto à justificação patrimonial, razão pela qual tal tipificação não foi aprovada. O legislador optou por abordagem distinta, estabelecendo a detecção de patrimônio incompatível como efeito da condenação, cabendo ao órgão acusatório demonstrar durante a instrução processual que existe discrepância entre o patrimônio do condenado e seus rendimentos lícitos declarados, evidenciando que os ganhos oficiais seriam insuficientes para justificar a riqueza amealhada (Nucci, 2025, p. 500).<sup>20</sup>

A constitucionalidade do confisco alargado encontra amparo no artigo 5º, XLVI, “b”, da Constituição Federal, que prevê expressamente a possibilidade de perda de bens por ocasião de uma condenação criminal. Trata-se de regra constitucional que consagra a ordem jurídica de não tutela à propriedade obtida ou relacionada de algum modo com a prática de crimes (Souza, 2023).<sup>21</sup>

O dispositivo constitucional estabelece um mandato de criminalização que justifica o perdimento de bens apreendidos em decorrência do tráfico, dispensando-se, inclusive, a prova da habitualidade ou de exclusividade na utilização dos bens apreendidos. Esta interpretação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.491/PR, quando a Corte afirmou ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição (Souza, 2023).<sup>22</sup>

Contrariamente, Bittencourt apresenta uma crítica contundente ao artigo 91-A do Código Penal, considerando-o manifestamente inconstitucional. Sua argumentação central baseia-se na premissa de que o dispositivo representa um confisco disfarçado de bens e valores, violando princípios fundamentais da Constituição Federal. O autor sustenta que o legislador brasileiro adotou de forma dissimulada o “inconstitucional confisco de bens e valores”, apresentando-o falsamente como efeito da condenação. Segundo sua interpretação, a perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos não se enquadra legitimamente como “produto ou proveito do crime”. A crítica concentra-se especialmente no

---

books/9788530996017/. Acesso em: 04 set. 2025.

20 NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.500. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 04 set. 2025.

21 SOUZA, Renee do O. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

22 *Ibid.*, p. 133-149.

§ 1º do artigo 91-A, que abrangeria bens sem relação direta com a atividade criminosa (Bitencourt, 2024, p. 923).<sup>23</sup>

Traça um histórico evolutivo da implementação de medidas que considera inconstitucionais, iniciando com a Lei n. 9.714/98, argumentando que o legislador adotou uma estratégia gradual, começando com “doses homeopáticas” para testar a aceitação de tais medidas, evoluindo posteriormente para disposições mais graves (Bitencourt, 2024, p. 923).<sup>24</sup>

O autor identifica várias violações constitucionais: invasão desproporcional da privacidade dos cidadãos, violação do sigilo bancário-financeiro, ausência de causa justa para investigação patrimonial retrospectiva e confisco sem vinculação com infração penal específica. Critica também a inserção de matéria típica do direito fiscal-tributário no âmbito penal, caracterizando distorção das finalidades jurídicas (Bitencourt, 2024, p. 923).<sup>25</sup>

Trois Neto (2021) defende a constitucionalidade do confisco alargado, argumentando que o debate ganhou relevância devido ao poder econômico das organizações criminosas. O autor sustenta que diversos Estados modificaram suas legislações seguindo tratados internacionais, migrando o tema para o centro da política criminal. Ele considera que a imposição de perdas patrimoniais é mais barata que penas privativas de liberdade e mais resistente à neutralização da criminalidade econômica. Diante da crise da pena de prisão, especialmente para criminosos do colarinho branco, defende que o confisco pode promover a relegitimação do direito penal.<sup>26</sup>

O autor argumenta que a confiscação promove “asfixiamento econômico” do criminoso e possui caráter dissuasório na prevenção geral. Considera que o risco de prejuízo econômico pode ser mais considerado por quem busca lucro do que a ameaça de prisão.

Quanto à função restaurativa, sustenta que o confisco alargado ampliou o instrumental estatal, permitindo focar na evolução patrimonial consolidada da atividade delitiva. Argumenta que privar o condenado do acréscimo patrimonial apenas operacionaliza mecanismo contra o enriquecimento sem causa, sem caracterizar sanção penal.

---

23 BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.923. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 04 set. 2025.

24 *Ibid.*, p.923.

25 *Ibid.*, p.923.

26 TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. Proposições para interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, p. 19-44, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50114>. Acesso em: 14 jun. 202

Sobre o tema, conclui Sampaio (2024)<sup>27</sup>:

A sistemática adotada garante aos acusados o amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que, desde a denúncia, saberão a diferença de patrimônio apurada, podendo refutar as imputações, bem como demonstrar a origem lícita do patrimônio ou a simples inexistência da incompatibilidade patrimonial apresentada. O dispositivo estudado atribui o ônus da prova da incompatibilidade do patrimônio à acusação, ao exigir no oferecimento da denúncia a indicação da diferença apurada, o que refuta o argumento em contrário de que medida teria invertido o ônus da prova.

O princípio da intranscendência da pena mantém-se íntegro, eis que o efeito da condenação atingirá o patrimônio do condenado, que, conforme art. 5º, XLV da Carta Magna, poderá ser objeto de decretação do perdimento, medida que, assim como a obrigação de reparar o dano, pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A inovação legislativa adveio da constatação da força e sofisticação da criminalidade organizada, ao lado da pouca eficiência dos métodos tradicionais de combate à nova modalidade criminosa, razão pela qual se trata, em verdade, de corajosa medida de política criminal na tentativa, inclusive, de desestimular a prática de atos de corrupção e de lavagem de capitais, por meio da qual o sistema de justiça e o arcabouço normativo dizem ao criminoso, e a toda sociedade, que o crime verdadeiramente não compensa, vindo influir, inclusive, na decisão para a prática ou não dos atos de corrupção.

Sob a perspectiva internacional, o instituto encontra previsão em diversas normas internacionais, merecendo destaque três específicas convenções da ONU. A Convenção de Viena contra os Crimes de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, a Convenção de Palermo contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção de Mérida contra a Corrupção estabelecem, de forma expressa, a necessidade da edição de normas legislativas pelos Estados-Partes para viabilizar a aplicação do confisco alargado (Souza, 2023).<sup>28</sup>

---

27 SAMPAIO, Marcelo Cochrane Santiago. O confisco alargado de bens para o combate à corrupção nos crimes de lavagem de capitais. *Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 16, n. 2, p. 105-128, jul./dez. 2024.  
28 SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. *In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

A Convenção de Palermo, em particular, empresta compatibilidade sistêmica à medida, estabelecendo que os Estados-Partes adotarão, na medida em que seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto, bem como dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas (Souza, 2023).<sup>29</sup>

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) elaborou um documento contendo 40 diretrizes dirigidas aos Estados-membros, apresentando várias propostas normativas e medidas administrativas voltadas à prevenção e ao combate da lavagem de capitais derivados de condutas criminosas. Cabe observar que as orientações do GAFI não possuem natureza vinculante de tratado internacional nem constituem obrigações compulsórias, respeitando-se a autonomia soberana dos membros, todavia, tais diretrizes são constantemente citadas como fundamento argumentativo em favor do confisco alargado (Lima, 2023, p. 104).<sup>30</sup>

A razão dessa invocação encontra-se na diretriz nº 4, que esclarece a necessidade de ações confiscatórias e medidas cautelares visando alcançar produtos criminosos, estabelecendo que as autoridades competentes podem congelar, apreender e confiscar bens lavados, produtos ou instrumentos utilizados na lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, bens que constituam produtos ou foram empregados no financiamento do terrorismo, respeitando-se os direitos de terceiros de boa-fé. (Lima, 2023, p. 105)<sup>31</sup>

A orientação sugere que tais medidas incluam autoridade para facilitar: a identificação, rastreamento e avaliação de bens sujeitos ao confisco; a adoção de medidas cautelares como bloqueio e apreensão para prevenir negociações ou transferências; a implementação de medidas que impeçam ações prejudiciais à capacidade estatal de bloquear ou recuperar bens; e a adoção de medidas investigativas adequadas.

Essas considerações podem permitir o confisco sem necessidade de condenação criminal prévia ou exigir que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente confiscáveis, desde que compatível com os princípios do direito interno. Assim, existe no cenário internacional forte aparato legal às medidas confiscatórias, contudo, é relevante abordar este instituto de forma crítica, pois aderir a “modismos” legais sem questionar a eficácia ou realizar estudos quantitativos pode potencializar problemas do Judiciário brasileiro. (Lima, 2023, p. 105)<sup>32</sup>

---

29 SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

30 LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 104.

31 *Ibid.*, p. 105.

32 *Ibid.*, p. 105.

A natureza civil do confisco alargado implica consequências processuais relevantes. O standard probatório aplicável deve ser o da preponderância da prova, não o da certeza além da dúvida razoável exigida para a condenação penal. Basta ao Estado demonstrar que é mais provável que improvável que determinado patrimônio tenha origem ilícita ou seja incompatível com a renda lícita declarada. Sobre o tema, esclarece Linhares (Linhares, 2019, p. 67):

Desse modo, quando se tem a admissão da natureza civil do instituto e de um modelo de prova baseado no *preponderance of evidence (more-likely-than-not)*, ou seja, da preponderância de prova, inerente às situações civis, é fundamental a preservação da simetria de armas processuais entre os litigantes. Nestas circunstâncias, de restrições de direitos, pode-se ainda exigir o que se chama nos Estados Unidos da América de *clear and convincing evidence*, que consiste na existência de uma prova da qual se denote clareza e um nível de convencimento chamado *much-more-likely-than-not*, que significa que esse elemento probatório tem que ser muito mais provável do que improvável.<sup>33</sup>

A aplicação eficaz do confisco alargado demanda metodologia investigativa estruturada, capaz de identificar, quantificar e demonstrar a incompatibilidade patrimonial. Esta metodologia deve observar fluxo organizacional específico, integrando diferentes etapas investigativas de forma coordenada.

### **2.3 Análise crítica da utilização do confisco alargado pelo Ministério Público**

Transcorridos mais de cinco anos desde a inserção do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, a análise da aplicação concreta do instituto revela significativas lacunas entre a previsão normativa e sua utilização operacional. Observa-se que, apesar de sua relevância, o confisco alargado tem sido aplicado de forma incipiente pelo Ministério Público brasileiro, evidenciando desafios estruturais que comprometem a plena efetividade desta importante ferramenta de combate à criminalidade organizada.

---

33 LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 67.

A persistência de uma cultura investigativa centrada predominantemente nas medidas cautelares pessoais reflete a manutenção de paradigmas tradicionais de persecução penal, que priorizam a privação de liberdade em detrimento da recuperação de ativos. Esta abordagem, embora compreensível do ponto de vista da urgência investigativa, revela-se insuficiente para o enfrentamento adequado da macrocriminalidade contemporânea, em especial o combate às facções criminosas.

Um dos principais obstáculos à efetiva aplicação do confisco alargado reside no descompasso temporal entre as investigações patrimoniais e os processos penais tradicionais. Enquanto a investigação patrimonial demanda análise minuciosa, criteriosa e metodológica de complexas estruturas financeiras, os processos criminais contra organizações criminosas frequentemente tramitam sob regime de urgência, especialmente quando envolvem réus presos.

A investigação patrimonial exige competências técnicas específicas que diferem substancialmente daquelas tradicionalmente utilizadas na investigação criminal convencional. O rastreamento de ativos, a análise de fluxos financeiros complexos e a identificação de estruturas de ocultação patrimonial demandam conhecimentos especializados em áreas como contabilidade forense, análise financeira e direito tributário. A concentração de ambas as competências no mesmo investigador frequentemente resulta em deficiências em uma ou ambas as dimensões.

A efetiva implementação do confisco alargado demanda transformações estruturais profundas no âmbito do Ministério Público, incluindo o desenvolvimento de fluxos procedimentais específicos, investimento em capacitação continuada e criação de núcleos especializados em recuperação de ativos.

O combate efetivo à criminalidade organizada, particularmente às facções criminosas, exige que as investigações patrimoniais sejam elevadas ao patamar de prioridade institucional. A experiência internacional demonstra que organizações criminosas são mais vulneráveis quando atacadas em sua dimensão econômica do que apenas por meio de prisões.

### 3 CONCLUSÃO

O enfrentamento das facções criminosas no Brasil exige uma mudança paradigmática na estratégia de persecução penal. A experiência demonstra que a política tradicional centrada exclusivamente nas prisões, embora necessária, revela-se insuficiente para desarticular efetivamente essas organizações. As facções possuem estruturas hierárquicas flexíveis e capacidade de recomposição rápida de seus quadros, tornando as prisões isoladas medidas de impacto limitado. Nesse contexto, a persecução patri-

monial emerge como estratégia complementar indispensável, capaz de atacar o núcleo econômico dessas organizações e comprometer sua capacidade operacional.

O confisco alargado, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, constitui ferramenta essencial nessa nova abordagem de combate à criminalidade organizada. Ao permitir a perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos, o instituto oferece instrumento eficaz para recuperar ativos criminosos e neutralizar o poder econômico das facções. Sua aplicação adequada pode produzir efeito dissuasório significativo, demonstrando que o crime verdadeiramente não compensa e desencorajando novos adeseamentos às organizações criminosas.

Para a efetiva utilização do confisco alargado, o Ministério Público deve adotar posicionamento firme quanto à constitucionalidade do instituto. A defesa de sua natureza civil constitui elemento fundamental dessa estratégia, uma vez que tal caracterização afasta as objeções baseadas na presunção de inocência, princípio próprio do direito penal. Reconhecendo-se a natureza extrapenal da medida, torna-se possível a aplicação de standards probatórios civis, incluindo a inversão do ônus da prova, sem violação a garantias constitucionais. Esta abordagem encontra respaldo na experiência internacional e na própria jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que reconhece a legitimidade de tais medidas quando cercadas de adequadas garantias processuais.

A inversão do ônus probatório no confisco alargado não representa violação ao devido processo legal, mas sim distribuição equitativa dos riscos processuais conforme a natureza civil da medida. Ao condenado incumbe demonstrar a origem lícita de seu patrimônio incompatível, ônus que se justifica pela presunção razoável de ilicitude dos bens desproporcionais aos rendimentos declarados. Esta sistemática preserva o contraditório e a ampla defesa, exigindo do Ministério Público a demonstração inicial da incompatibilidade patrimonial, mas permitindo que a defesa apresente elementos probatórios contrários à presunção estabelecida.

A implementação efetiva do confisco alargado demanda, contudo, transformações estruturais significativas no âmbito do Ministério Público. É necessário investimento em capacitação especializada, desenvolvimento de fluxos procedimentais específicos e criação de núcleos dedicados à investigação patrimonial.

O sucesso da política de enfrentamento à criminalidade organizada depende da capacidade de integrar efetivamente as dimensões pessoal e patrimonial da persecução penal. O confisco alargado representa avanço legislativo significativo nessa direção, oferecendo instrumento poderoso para atacar o aspecto econômico das facções criminosas.

# PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN THE CRIMINAL LAW SYSTEM

## ABSTRACT

Contemporary organized crime systematically seeks profit, constituting sophisticated business organizations that demand state responses beyond traditional incarceration. This work analyzes, through bibliographic review, extended forfeiture (Law No. 13,964/2019) as an essential tool for asset forfeiture against criminal organizations. The constitutionality, civil nature, and procedural implications of the institute are examined. The civil nature removes objections based on the presumption of innocence, allowing for the preponderance of evidence standard. Underutilization by the Public Prosecutor's Office due to structural limitations is identified. The conclusion points to the need for a paradigmatic change prioritizing patrimonial investigation complementary to incarceration to neutralize criminal organizations.

**Keywords:** extended forfeiture; criminal organizations; asset forfeiture; patrimonial prosecution; Public Prosecutor's Office.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: An Economic Approach. 1976. **The Journal of Political Economy**, n° 02, mar/abr 1968.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. **Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro**. São Paulo: Ed. Dialética, 2023.

LINHARES, Solon Cícero. **Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição** 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 set. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 04 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição** 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 04 set. 2025.

SAMPAIO, Marcelo Cochrane Santiago. O confisco alargado de bens para o combate à corrupção nos crimes de lavagem de capitais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 16, n. 2, p. 105-128, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/399>. Acesso em: 04 set. 2025.

SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). **Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. Proposições para interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50114>. Acesso em: 14 jun. 2023.